



**ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DE PIRANHAS  
ASSESSORIA JURÍDICA**

**ORIGEM:** Pregão Presencial Nº 00023/2021

**MATÉRIA:** Solicitação de Realinhamento de preço de item

**ANEXO:** Solicitação da empresa contratada, Despacho da Secretaria Municipal de Obras e Urbanismo e Autorização do Prefeito

**PARECER JURÍDICO  
(ART 65 da Lei 8.666/93 atualizada)**

Inicia-se este procedimento pela empresa **AMARO CEZAR MANGUEIRA FIGUEIREDO - ME, CNPJ Nº 30.446.383/0001-97**, solicitando realinhamento de preço de item a seu contrato, de nº 00194/2021, nascido do Pregão Presencial acima citado.

O pedido foi enviado **direto** a Comissão que o encaminhou para o Excelentíssimo Senhor Prefeito que ordenou a **busca da verdade real por meio de pesquisas**, incumbindo à Secretaria competente este **ofício**.

Em ato progressivo que fosse a esta assessoria encaminhada para análise e que havendo comprovação que o valor do item do atual contrato nº 00194/2021, estivesse com valor abaixo de mercado que a Comissão de Licitação poderia realizar 'termo aditivo' revisando o valor contratual.

Chega a esta assessoria o processo com as respectivas pesquisas de preços e despacho do secretário de Obras e Urbanismo com análise geral de valores diante de realinhamento indicado por este.

Estes são os fatos o que passo a analisar a matéria pelo ângulo jurídico.

O tema em epígrafe é um contrato administrativo proveniente de uma licitação pública, avença entre as partes acobertada pelo direito público, decorrente de um procedimento legal e obrigatório que seja o de *licitar*.

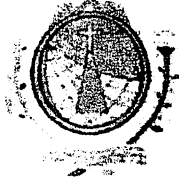
Passa nesta oportunidade a análise quanto a revisão de valor diante das ordenações legais, o que verificamos na Lei nº 8.666/93, *in verbis*:

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos: *(grifo nosso)*

II - por acordo das partes:

(...)

d) para restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do contratado e a retribuição da administração para a justa remuneração da obra, serviço ou fornecimento, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis, ou previsíveis porém de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou, ainda, em caso de força maior, caso



**ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DE PIRANHAS  
ASSESSORIA JURÍDICA**

fortuito ou fato do príncipe, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual.

Inicialmente percebe-se a possibilidade de alteração contratual diante de justificativa. A justificativa a alteração existe demonstrado pelo pedido da empresa e a comprovação de ajuste monetário mediante a juntada de pesquisas de preços de mercado analisado pelo secretário de Obras.

Inda a lei de licitações ao permitir a alteração de contrato, ela expressa a possibilidade de adequação financeira, ao tratar que o contrato enquanto perdure deve permanecer justo em sua remuneração, não perdendo o equilíbrio entre as partes.

O tema do enriquecimento de uma parte em detrimento do empobrecimento da outra é matéria corriqueira e não requer grande envolvimento neste tema, por uma questão central que é a de **JUSTIÇA**. Não pode um órgão público se beneficiar da fraqueza da outra parte quando do 'império poder' ou 'supremacia do interesse público' pois tais princípios aqui não se enquadram por afrontar o equilíbrio contratual defendido por normativa legal.

Não distante os fatos ocorridos na pandemia, que trouxeram *in concreto uma nova posição econômica mundial*, os preços dos produtos e serviços, sofreram variação de seus valores. Corroborando aos fatos expostos o aumento de procura dos produtos, a demanda superar a oferta, encarecendo ainda mais os valores.

Pelas pesquisas juntadas a este processo se percebe que o valor ofertado em proposta em início de 2021, está com dificuldades de ser mantido, pois a economia do Brasil sofreu alterações e refletiu no contrato em tela, pelos preços praticados face aos preços de mercado encontrados em cotação. Assim, se identifica que a atualidade é um fato impeditivo de execução do originalmente ajustado, conforme prevê a lei de licitações.

Por fim, entendo o caso ser uma revisão de valor, estando o valor ofertado pela empresa abaixo do valor real comprovado por pesquisas de mercado.

Neste caso a lei condiciona a possibilidade de alterações contratuais ocorrerem por apostilamento, podendo, mas não obrigando o ato, finda-se a discussão ao verificar que o TCU já entendeu ser mais prudente as repactuações, alterações contrato que envolve valores, serem processadas por termo aditivo, por se tratar de ato mais formal que um mero apostilamento.

#### **Conclusão**

**Diante de todos os fatos expostos, a solicitação, autorização do prefeito, justificativas do caso, busca dos preços reais e sugestão de valor do Secretário**

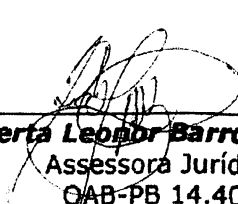


**ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DE PIRANHAS  
ASSESSORIA JURÍDICA**

**de Obras, dos valores de acordo com a média de mercado encontrada, dentro de um parâmetro possível de ser executado. Considerando a possibilidade legal das alterações contratuais em busca do equilíbrio econômico do contrato, entendo ser possível e legal a revisão contratual sendo o valor adaptado à realidade, promovido por termo aditivo.**

Este é o parecer salvo melhor juízo.

São José de Piranhas-PB, 03 de junho de 2022.

  
\_\_\_\_\_  
**Roberta Leonor Barros Bezerra**  
Assessora Jurídica  
OAB-PB 14.400